



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 272 / 2008**

**2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**SESSÃO DE 16/04/2008**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1782/2007      AI: 2/20072354-8**

**RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA: SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR**

**EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL - POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DECIDE-SE PELA IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO FISCAL. REFORMADA A DECISÃO CONDENATÓRIA DE 1ª INSTÂNCIA, EM FACE DA EXISTÊNCIA DO DOCUMENTO FISCAL PRÓPRIO DEVIDAMENTE SELADO PELA UNIDADE FAZENDÁRIA COMPETENTE, , DESCARACTERIAZANDO ACUSAÇÃO APONTADA NA INICAL.**

## RELATÓRIO

Relata a inicial:

*"Transportar mercadoria sem documento fiscal. Em fiscalização na ECT/CE constatamos a presença de 01 (um) volume de RGSE 25973690, sem documentação fiscal, motivo do AI em conformidade com o Parecer 34/99 da PGE e NE 07/99 da SEFAZ/CE".*

Repousa os seguintes documentos aos autos: Informações Complementares (fls.03), Relação das Mercadorias referentes ao Auto de Infração (fls.05), cópia da nota fiscal N.14221 (fls.06), Certificado de Guarda de Mercadorias (fls.07), Procuração (fls.08).

Foi indicado como dispositivo infringido o art. 140 do Decreto 24.569/97 e como penalidade foi aplicada a prevista no art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

A base de cálculo da autuação é de R\$ 420,00 (quatrocentos vinte reais) o que corresponde imposto no valor de R\$ 71,40 e multa no montante de R\$ 126,00.

A recorrente apresentou impugnação tempestiva onde argumenta, em linhas gerais, que goza de imunidade tributária nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69. Transcreve decisão do Supremo Tribunal Federal tratando de sua imunidade tributária.

Com fulcro no já mencionado Parecer da PGE o julgador singular decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão monocrática contra si prolatada, a empresa recorreu alegando que atua na prestação de serviço público postal o qual não se confunde com serviço de transporte e que por isso não se encontra no campo de incidência do ICMS. Solicita a nulidade do feito fiscal ou sua improcedência.



Em análise das informações acostadas aos autos, observamos o Parecer da Consultoria Tributária onde pronuncia-se pela reforma da decisão de Primeira Instância, em face, as circunstâncias fáticas relatadas nas Informações Complementares, uma vez que, o agente do fisco reconhece que a presente autuação é "descabida" porque a mercadoria apreendida estava regularmente acobertada pela Nota Fiscal n. 14221 a qual foi devidamente selada e encontra-se no interior de outro volume.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o referido Parecer.

É O RELATÓRIO.

### VOTO

A recorrente argui em toda a peça recursal sua condição de sujeito não contribuinte do ICMS tomando como fundamentos dispositivos estatuidos no Decreto-Lei nº 509/69, na Lei 6.538/78, bem como na CF/88.

Busca demonstrar que pelo fato de prestar serviço público postal, goza de imunidade nos termos do art. 12 do Dec-Lei acima citado, o que a revestiria em parte ilegítima para figurar como sujeito passivo da presente relação tributária.

Argumenta que o serviço postal, por não se confundir com serviço de transporte, não se encontra no campo de incidência do ICMS.

Declara que não é uma transportadora e que na verdade o transporte que realiza não seria serviço de transporte, mas, apenas "transporte" (destaque nosso) que por sinal, conforme compreende, não constitui fato econômico relevante.

À respeito de todas essas questões levantadas pela recorrente, já se manifestou de modo objetivo a Procuradoria Geral do Estado através do Parecer 34/99 esclarecendo que o serviço postal não é alcançado pela imunidade de que trata o art. 150, VI, "a" da CF/88, à exceção do serviço postal *strictu sensu*, qual seja, recebimento, transporte e entrega de carta, cartão postal e correspondência em geral.



O serviço de transporte de mercadorias ou bens realizado pela ECT se insere na categoria do transporte em geral. Como tal não é monopólio da União, sendo prestado em regime de livre concorrência, razão pela qual é atingido pela incidência do imposto.

Esclarece ainda o representante da PGE:

**"Vê-se então que qualquer prestador de serviço de transporte responde, em princípio, pela hipótese de incidência do imposto que realiza na qualidade de contribuinte. Contudo, na qualidade de responsável, poderá vir a responder também pelo pagamento do imposto cuja hipótese de incidência seja promover a circulação de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou sendo este inidôneo. É o caso dos Correios. Caso se configure a situação descrita acima a essa Empresa Pública poderá ser atribuída à condição de responsável pelo pagamento do ICMS cujo dever jurídico era originalmente do contribuinte."**

Analisando as informações acostadas aos autos, podemos constatar as circunstâncias relatadas nas Informações Complementares (fls.03), onde o agente do fisco reconhece que a presente autuação é "descabida" porque a mercadoria apreendida estava regularmente acobertada pela Nota Fiscal (cópia às fls. 06), descaracterizando no toda a infração descrita na inicial, entendimento este já pronunciado pela Douta Procuradoria Geral do Estado, no Parecer N. 790/2007 às fls. 45.

Dessa forma, entendo que o fato tipificado na inicial, transporte de mercadoria sem documentação fiscal, não deve prosperar, uma vez que, encontra-se as mercadorias devidamente acobertada por documentação fiscal.

Dito isso, voto no sentido de que se conheça o recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão CONDENATÓRIA prolatada na Instância Singular, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal pelas razões acima, e em conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.



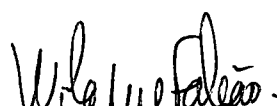
É o voto.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao Recurso Voluntário, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 08 de 2008.

  
José Wilame Falcão de Souza

**PRESIDENTE**

  
Francisca Marta de Sousa

**CONSELHEIRA**

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro

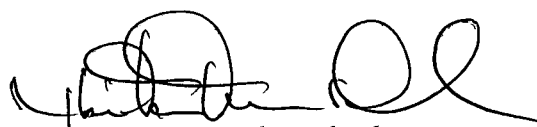
**CONSELHEIRA**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar

**CONSELHEIRA RELATORA**

  
José Rômulo da Silva

**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade


**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Marcos Antonio Brasil

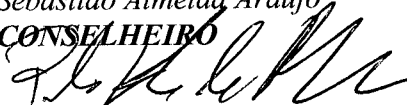
**CONSELHEIRO**

  
José Moreira Sobrinho

**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo

**CONSELHEIRO**

  
Pedro Eleutério de Albuquerque

**CONSELHEIRO**